



PARECER Nº

323

/2025

Projeto de Lei nº 242/2025

Processo nº 409/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, CRISTIANO DA SILVA, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, MARIA PAULA, PAULO LANDIM, MARCÃO DA SAÚDE

Assunto: Assegura às pessoas com diabetes tipo 1 mellitus (DM1) a prioridade de atendimento nos exames médicos em jejum total realizados na rede pública de saúde do Município de Araraquara.

Trata a presente análise do projeto de lei que, em síntese, visa priorizar as pessoas com diabetes mellitus na realização de exames que exijam jejum total.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de suplementar a legislação federal visando o interesse local, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal, uma vez que a propositura suplementa a Lei Federal nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, e visa em última análise a promoção da saúde no município, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, entendemos que o anteprojeto que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola a reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa, tendo sido este também o entendimento dos tribunais em casos similares ao pretendido pelo vereador:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.646, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. 2.1 - EM RELAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, A NORMA IMPUGNADA É ORIENTADA (APENAS) PELO OBJETIVO DE SUPLEMENTAR A LEI FEDERAL Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ART. 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PORQUE SIMPLEMENTE ADOTA MEDIDAS DE APRIMORAMENTO PARA ASSEGURAR AOS CIDADÃOS DE RIBEIRÃO PRETO, COM BASE NAQUELAS GARANTIAS LEGAIS (DEPOIS DO PRIMEIRO TRATAMENTO) A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO AGENDAMENTO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

CONSULTAS OU REALIZAÇÃO DE EXAMES. 2.2. - JÁ EM RELAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PARTICULAR, A LEI IMPUGNADA SE ENQUADRA NA CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I) PORQUE – EXISTINDO AGORA DISCIPLINA DESSA QUESTÃO PARA OS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA – A INCLUSÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS (NA MESMA REGRA) DECORRE DO LEGÍTIMO INTERESSE DA COMUNIDADE LOCAL EM PADRONIZAR A FORMA DE ATENDIMENTO DENTRO DO MUNICÍPIO (NA MEDIDA DO POSSÍVEL). 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REJEIÇÃO PARCIAL. NORMA QUE POSSUI CONTEÚDO GENÉRICO E ABSTRATO; E QUE - AO MENOS NESSA PARTE REFERENTE À MERA INSTITUIÇÃO DE PRIORIDADE (ART. 1º) - NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO,** SENÃO NA SIMPLES REAFIRMAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE GARANTIA JÁ ASSEGURADA (EM TERMOS GERAIS) POR MEIO DA LEI FEDERAL Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O "PRIMEIRO TRATAMENTO DE PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA" (NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO QUE, NESSE CASO, NÃO É DIRETAMENTE AFETADO, MESMO PORQUE "O FATO DE A REGRA ESTAR DIRIGIDA AO PODER EXECUTIVO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA QUE ELA DEVA SER DE INICIATIVA PRIVATIVA" DO PREFEITO (ADI 2444/RS, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. REJEIÇÃO. DESPESAS (EXTRAORDINÁRIAS) QUE, SE EXISTENTES, NÃO IMPLICARIAM EM VALORES (EXTREMOS) SUFICIENTES PARA INVALIDAR NORMA. INTERPRETAÇÃO QUE DECORRE TANTO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, COMO TAMBÉM DA PONDERAÇÃO CONTIDA NA REGRA DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, QUE REPUTA DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DESPESA CONSIDERADA IRRELEVANTE. POSICIONAMENTO QUE FOI PRESTIGIADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 2444/RS (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 06/11/2014) E CUJA ORIENTAÇÃO TAMBÉM É ADOTADA NO PRESENTE CASO COMO RAZÃO DE DECIDIR. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA SOB ESSE ASPECTO. NÃO SÓ POR ESSE FUNDAMENTO, MAS TAMBÉM PORQUE A "AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO-SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO" (STF, ADI 3.599/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES). 5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL). AFRONTA AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECONHECIMENTO,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

AO MENOS NO QUE DIZ RESPEITO À ATRIBUIÇÃO DESSA OBRIGAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA, POIS, DIFERENTEMENTE DA SITUAÇÃO ANTERIOR (MERA INSTITUIÇÃO DE PRIORIDADE) ESSA DETERMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE PRAZO (PARA QUE O SERVIÇO PÚBLICO SEJA PRESTADO) ENVOLVE ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONFORME JÁ DECIDIU ESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES (ADIN Nº 2107708-56.2015.8.26.0000, REL. DES. FERREIRA RODRIGUES, J. 03/02/2016; ADIN Nº 2209442-84.2014.8.26.0000, REL. DES. XAVIER DE AQUINO, J. 11/03/2015). MATÉRIA QUE, NESSA PARTE, É RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE REGULAMENTAR, POR DECRETO, A FORMA COMO SE DARÁ O MENCIONADO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. RECONHECIMENTO. UMA VEZ QUE A INCONSTITUCIONALIDADE, NESSE CASO, PAIRA SOMENTE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA AO PODER EXECUTIVO (EM SITUAÇÃO NORMATIVA QUE ABRANGE TAMBÉM OS ESTABELECIMENTOS DA REDE PRIVADA), A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA É A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO, A FIM DE EXCLUIR OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DA ABRANGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, NA PARTE REFERENTE AO PRAZO DE 72 HORAS PARA AGENDAMENTOS DE EXAMES E CONSULTAS. 6 - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DESSE ITEM 5.1 (ACIMA).

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2194091-03.2016.8.26.0000; RELATOR (A): FERREIRA RODRIGUES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 05/04/2017; DATA DE REGISTRO: 18/05/2017 **grifos nossos**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.113, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019, QUE **DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NAS CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, DEFICIENTES E CRIANÇAS NO ÂMBITO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ARTIGOS 1º, § 2º, 3º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL COMBATIDA. **INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA.** EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STF. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO** E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. A LEI MUNICIPAL IMPUGNADA NÃO CRIA OU ALTERA A ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL NEM TRATA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PÚBLICOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. AÇÃO NESSA PARTE IMPROCEDENTE. AS DISPOSIÇÕES TRATADAS NOS REFERIDOS ARTIGOS JÁ FORAM OBJETO DAS NORMAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 4º, DA LEI Nº 8.069/90, DO ESTATUTO DO IDOSO (ART. 15, DA LEI Nº 10.741/2003) E PELA LEI DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A IDOSOS, DEFICIENTES E GESTANTES (LEI Nº 10.048/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO 5296/2004). 1. VEM DA DOUTRINA TRADICIONAL QUE SÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO, COMO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, OS PROJETOS DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; CRIAÇÃO DE CARGOS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO; REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, FIXAÇÃO E AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO; PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ORÇAMENTO ANUAL E CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. OS DEMAIS PROJETOS COMPETEM CONCORRENTEMENTE AO PREFEITO E À CÂMARA, NA FORMA REGIMENTAL. 2. A QUESTÃO ATINENTE AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ENCONTROU EM RECENTE DECISÃO DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRATAMENTO QUE PRESTIGIA AS COMPETÊNCIAS DOS SENHORES VEREADORES NO TOCANTE À SUA CAPACIDADE DE INICIAR LEIS. 3. COM O DECIDIDO, A COLENDIA CORTE SUPREMA FORNECEU PARADIGMA NA ARBITRAGEM DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E OS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DESTA ESFERA FEDERATIVA. 4. A QUESTÃO ESTÁ POSTA EM JULGADO HAVIDO COM REPERCUSSÃO GERAL, TORNADO "TEMA" COM PROPOSITURA CLARA E ABRANGENTE. TRATA-SE DO TEMA 917 – REPERCUSSÃO GERAL (PARADIGMA ARE 878911) QUE RECEBEU A SEGUINTE REDAÇÃO: "NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, "A", "C" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)". 5. VISLUMBRA-SE QUE NA VISÃO DO C. STJ – ESTAMPADA NO TEMA 917 - (TOCANTE À EXPRESSÃO "NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA ... DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS ...") É DE SER VEDADA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

APENAS A PREORDENAÇÃO NORMATIVA DE FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, IMISCUINDO-SE NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO ORGÂNICOS DESTES ENTES ESTATAIS. 6. NESTE PASSO, À LUZ DO PRESENTE FEITO, PARECE CORRETO COMPREENDER QUE MERA DETERMINAÇÃO PARA DAR PREFERÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ÀS PESSOAS COM MAIS DE 60 ANOS, DEFICIENTES E CRIANÇAS DE ATÉ 12 ANOS (ART. 1º), ESTENDER REFERIDA BENESSE ÀS GESTANTES (§ 2º), SENDO QUE SOMENTE EM CASO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA CONSTATADO POR UM MÉDICO A PRIORIDADE NÃO SERÁ APLICADA (ART. 3º), AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS (ART. 5º) E, POR FIM, QUE A LEI COMBATIDA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, OBJETO DA DISPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORA VERGASTADA, NÃO TEM A DIMENSÃO DE CARACTERIZAR INSERÇÃO EM MATÉRIA DISPOSITIVA DA "ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" (PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO), MAS SIGNIFICA APENAS PROVIDÊNCIA NORMATIZADA DANDO ÀS CRIANÇAS, IDOSOS E GESTANTES O DIREITO DE TRATAMENTO PRIORITÁRIO NO ATENDIMENTO MÉDICO. 7. NOTE-SE, ADEMAIS, QUE A MUNICIPALIDADE NÃO DEMONSTROU, CONCRETAMENTE, INCREMENTO SIGNIFICATIVO NAS DESPESAS DEVIDO AO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1º, § 2º, 3º, 5º E 6º, DA LEI Nº 4.113/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE SÃO TIDOS COMO CONSTITUCIONAIS. 8. POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AOS ARTIGOS 1º, § 1º, 2º E 4º, DA NORMA COMBATIDA, IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS MESMOS. NOTE-SE QUE O ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 4.113/2019 DETERMINA QUE "AS CONSULTAS MÉDICAS CITADAS NO 'CAPUT' DEVERÃO SER OBRIGATORIAMENTE MARCADAS NO PRAZO DE ATÉ 15 (DIAS) CORRIDOS." DEMANDANDO, ASSIM, UMA TAREFA ESPECÍFICA AOS RESPONSÁVEIS DE CADA UNIDADE DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL QUE DEVERÃO AUTORIZAR QUE OUTROS FUNCIONÁRIOS CRIEM UMA AGENDA DE ATENDIMENTO AS PESSOAS QUE A NORMA DISPÕE COMO PRIORITÁRIAS (CRIANÇAS, GESTANTES E IDOSOS) PARA QUE AS CONSULTAS MÉDICAS OCORRAM NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS ALÉM DE TER, EM TESE, QUE MEXER NA ESCALA DE ATENDIMENTO DOS MÉDICOS, SENDO QUE NESSE PONTO O LEGISLATIVO ACABA POR INTERVIR EM ATOS DE GESTÃO DO EXECUTIVO. 9. NOTE-SE QUE CRIAR TAREFAS ESPECÍFICAS A SERVIDORES CONSISTE EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO, POIS COMO JÁ MENCIONADO, SE TRATA DE ATO DE GESTÃO, HAVENDO AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

BANDEIRANTE. 10. OBSERVA-SE, AINDA, QUE OS ARTIGOS 2º E 4º, DA LEI Nº 4.113/19, AO PREVEREM PENALIDADES AO FUNCIONÁRIO QUE NÃO PRIORIZAR O ATENDIMENTO MENCIONADO NA LEI E A PENA DE RESPONSABILIDADE ÀQUELE QUE NÃO INFORMAR AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ACERCA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, INGRESSARAM NAS REGRAS DE REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS, O QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO, SENDO PATENTE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 11. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DOS DISPOSITIVOS §1º, DO ARTIGO 1º, ARTIGO 2º E ARTIGO 4º, TODOS DA LEI Nº 4.113, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019, DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, III, XI, XIV E XIX, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2250259-20.2019.8.26.0000; RELATOR (A): ALEX ZILENOVSKI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 04/03/2020; DATA DE REGISTRO: 05/03/2020 grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA NA LEI Nº 06/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DIFERENCIADO PARA PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE INVASÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL NÃO RECONHECIDO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TJ-RN - ADI: 20160102750 RN, RELATOR.: DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES, DATA DE JULGAMENTO: 10/07/2019, TRIBUNAL PLENO grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A PREVISÃO DA LEI N.º 10.922/2016, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, SOBRE A POSSIBILIDADE DE O PACIENTE PORTADOR DE DIABETES REQUERER PRIORIDADE NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE JEJUM TOTAL INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL FACULTADA PELO INC. I DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, LEGITIMADA AINDA PELO FATO DE A ESFERA DE GOVERNO MUNICIPAL INTEGRAR A REDE REGIONALIZADA E HIERARQUIZADA QUE CONSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, PELO QUE NÃO HÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FALAR EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO OU DA UNIÃO .

(TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST: 10000160969101000 MG, RELATOR.: EDGARD PENNA AMORIM, DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/06/2018 – **grifos nossos**)

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Ante todo o exposto, não vislumbramos óbice jurídico ao projeto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 de agosto de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula